



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 143 /2014**  
**006ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 09.01.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3993/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201012665**  
**AUTUANTE: VALDEMIR FEITOSA**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: COSERLOG COM. E SERV. LOGÍSTICOS LTDA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA:** ICMS. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Parcial Procedente em 1ª Instância. Recurso de Ofício conhecido e Provido. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, como base no Convênio nº 190/2010, que convalida operações realizadas por empresas optantes do SIMPLES NACIONAL.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, por remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, uma vez que a emitente das notas fiscais modelo NF-1 nºs 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072 e 1079, em sua atividade secundária, encontra-se obrigada a emitir nota fiscal eletrônica a partir de 1.04.2012, por força do disposto no Protocolo ICMS nº 42/2009.

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I, "b", 21, II, "c", do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>
<b>Base de Cálculo: R\$119.941,92</b>
<b>ICMS: R\$20.390,12</b>
<b>Multa: R\$35.982,58</b>

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares (fls. 3);
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria nº 264/2010 (fls. 04);
- ✓ Termo de Retenção nº 377/2010 (fls. 05);
- ✓ Solicitação de Fiel depositário (fls. 06);
- ✓ Notas Fiscais (fls. 06-38);

O Autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 53-56)

Em 1ª Instância, o processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por ter aplicado a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, em virtude de se tratar de mercadoria sujeita à Substituição Tributária.

Interposto Recurso Oficial, por ser a decisão contrária à fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 546/2013, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e desprovido, para que seja mantida a decisão parcialmente procedente proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, uma vez que a emitente das notas fiscais modelo NF-1 nºs 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072 e 1079, em sua atividade secundária, encontra-se obrigada a emitir nota fiscal eletrônica a partir de 1.04.2012, por força do disposto no Protocolo ICMS nº 42/2009.

Segundo o Protocolo ICMS 42/2009, fica obrigado a utilizar Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, aqueles contribuintes enquadrados nos códigos da classificação de Atividades Econômicas – CNAE descritos no Anexo Único, a partir de 1º. 04.2010.

A empresa autuada possui o CNAE secundário sob o nº 4511101 – Comércio a Varejo de Automóveis, camionetas e utilitários novos, o qual está listado no referido Protocolo como obrigado a utilizar a nota fiscal eletrônica.

No primeiro momento da análise, pode-se concluir que a autuada infringiu a legislação tributária relativa ao uso das notas fiscais eletrônicas, uma vez que na data da autuação 23.09.2010, a mesma já seria obrigada a observar e seguir os mandamentos contidos no Protocolo ICMS 42/2009.

No entanto, a empresa autuada, na data da autuação, se encontrava sob o regime tributário do SIMPLES NACIONAL, consoante se comprova na consulta anexada a esta Resolução. Com base nesta consulta, verifica-se que a referida empresa manteve-se no regime tributário Simples nacional no período de 29.02.2008 a 31.12.2012.

Referida constatação altera o percurso do entendimento firmado pelo autuante e pelo

juiz singular, uma vez que no dia 10.12.2010, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 140ª reunião Ordinária, celebra o Convênio nº 190, com o seguinte teor:

*Cláusula Primeira: Autoriza os Estados e o Distrito Federal a convalidar as operações realizadas pelos contribuintes optantes do Simples Nacional acobertadas pela Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, emitidas após a data limite para obrigatoriedade de utilização da nota fiscal eletrônica (NF-e), desde que a adequação tenha ocorrido até 90 dias após a data indicada no anexo Único do Protocolo nº 42/09, de 03 de julho de 2009.*

Desta forma, apesar de a autuada encontrar-se sujeita à obrigatoriedade de utilização da NF-e, diante do mencionado instrumento normativo instituído pelo CONFAZ, que dentre as suas finalidades está a de prover ações necessárias à elaboração de políticas e harmonização de procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Entes Federados, não há como manter o feito fiscal em exame, tendo em vista os seus efeitos retroativos ao momento de sua execução, ou seja, “ex tunc”, utilizando-se a Administração Pública do instituto da convalidação, uma forma de recomposição da legalidade ferida, preceituado no art. 55, da lei nº 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim sendo, resta-nos tão somente, reformar o julgamento monocrático e declarar IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL.

É o Voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido, COSERLOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA., a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE, A PRESENTE AÇÃO FISCAL**, com base no disposto no Convênio 190/2010, que convalidou as operações no período, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2014.**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

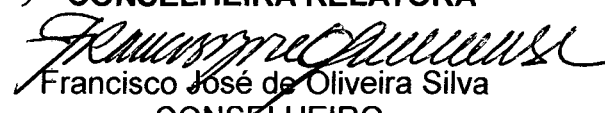
  
**Anneline Magalhães Torres**  
**CONSELHEIRA**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Mônica Filgueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mateus Tiana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**